DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1170/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10654/2014
PROTOCOLO	: 1516048
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 24/2014
CONTRATADO	: R.A. DE SOUZA JORGE – ME (ORION SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$76.050,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R.A. de Souza Jorge – ME (Orion Soluções em Tecnologia da Informação), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de informática da Prefeitura Municipal, no período de 19/05/2014 a 19/12/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a irregularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise – ANA n. 15301/2017 (pç. 32, fls. 397-399), na qual concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e da execução financeira, tendo confirmado o que antes já havia sido definido na análise – ANA n. 3494/2015 (pç. 25, fls. 365-374).

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer – PAR n. 11347/2018 (pç. 33, fls. 400-401), no qual ratificou o Parecer – PAR n. 7858/2016 (pç. 29, fls. 382-386), concluindo:

> **"**I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Convite nº 024/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 047/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, tendo como ressalva a não remessa do Termo de Encerramento do Contrato em apreço, uma vez que o montante pactuado não foi integralmente utilizado;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao então responsável pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com lastro nas disposições contidas nos inciso I do artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.**"**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 24/2014

Embora tenha a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE, concluído pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, em razão da ausência de identificação do profissional pelo setor de contabilidade nos pedidos de reserva orçamentária, certo é que a mesma encontra-se de acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Isto porque, houve indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado – pç n. 3 e fls 1-66 dos autos, como também da existência de dotação orçamentária para execução do objeto - pç n. 3, fls. 67-73; 74-76; 77-80.

Em relação aos demais pontos aventados, verifico não serem irregularidades a serem aplicadas, tendo em vista a ausência de desrespeito à Lei de Licitações. Sendo assim, concluo pela regularidade do procedimento licitatório, não havendo observações a serem feitas, bem como, sanções a serem aplicadas.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 47/2014

Verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 47/2014 está em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Necessário, ressaltar que apesar dos documentos não terem sido remetidos dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas – Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "A" da IN/TC/MS n. 35/2011, certo é que os atos realizados atingiram os objetivos legais e constitucionais.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR TOTAL DO CONTRATO Nº 47/2014 (CT)	R$ 76.050,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 30.935,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 30.935,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 30.935,00

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, não havendo irregularidades presentes, estando de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, decido no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 24/2014, da celebração do Contrato n. 47/2014 e da execução financeira, realizados entre o Município de Fátima do Sul e a empresa R. A. de Souza Jorge – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM